


Ofício - 7007089 - CGJ-ASSESP-J

TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Qui, 15/08/2024 17:59

Para:Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>;Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>;corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>;gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>;corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>;corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>;corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>;cgj.gabinete@tjce.jus.br <cgj.gabinete@tjce.jus.br>;CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdf.jus.br>;corregsec@tjgo.jus.br <corregsec@tjgo.jus.br>;chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>;gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>;cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>;gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>;gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>;coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br <coordenadoria.corregedoria@tjmt.jus.br>;corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>

 2 anexos (191 KB)

Oficio_7007089.pdf; Despacho_6895612_anexoEmailEproc_1720805115_Evento_28_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 7007089 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 13 de agosto de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do despacho, ID 6895612, acerca do deferido o processamento da recuperação judicial de OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA, CPF nº 307.111.260-20 e inscrito no CNPJ nº 54003723000173 e ALEX LUCAS DA SILVA, produtor rural portador do CPF nº 025.346.891-42 e inscrito no CNPJ nº 54004227000134.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7007089 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 13 de agosto de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do despacho, ID 6895612, acerca do deferido o processamento da recuperação judicial de OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA, CPF nº 307.111.260-20 e inscrito no CNPJ nº 54003723000173 e ALEX LUCAS DA SILVA, produtor rural portador do CPF nº 025.346.891-42 e inscrito no CNPJ nº 54004227000134.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 15/08/2024, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7007089** e o código CRC **0BB0ECCB**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011748-79.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA

AUTOR: ALEX LUCAS DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA, produtor rural portador do CPF nº 307.111.260-20 e inscrito no CNPJ nº 54003723000173 e **ALEX LUCAS DA SILVA**, produtor rural portador do CPF nº 025.346.891-42 e inscrito no CNPJ nº 54004227000134, postularam o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Discorreram sobre os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial de empresário rural, ressaltando o exercício da atividade por mais de dois anos e o prévio registro perante a Junta Comercial. Teceram considerações acerca da natureza jurídica do empresário individual, destacando a confusão entre o patrimônio das pessoas física e jurídica. Mencionaram a existência de grupo econômico familiar de fato, justificando a formação do litisconsórcio ativo. Descreveram o histórico das atividades desenvolvidas. Expuseram os motivos concretos pelos quais entraram em crise, dentre os quais especificaram: (a) safras reduzidas 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 (estiagem verão e excesso de chuvas inverno), (b) instabilidade no preço das *commodities*; (c) disparada nos preços dos insumos; (d) instabilidade climática e a quebra de safra; (e) falta de infraestrutura, compondo o preço do custo de produção dos produtos rurais; (f) fatores externos, como a greve dos caminhoneiros, embargos internacionais provocados pela operação da Polícia Federal chamada "Carne Fraca", pandemia que elevou o preço dos insumos; (g) agravamento da recessão econômica no país; (h) necessidade de investimento na produção. Destacaram a queda de produção de grãos no Estado nos últimos anos em decorrência de fatores climáticos. Alegaram o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Em sede de tutela de urgência, postularam a antecipação dos efeitos conferidos por meio do *stay period*, a manutenção na posse dos bens imóveis e móveis essenciais à produção agrícola e a suspensão de todos os protestos registrados contra as empresas e as pessoas físicas. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 9.633.444,64. Requereram o parcelamento das custas iniciais ou o pagamento ao final. Acostaram documentos (Evento 1).

Os autores emendaram a inicial informando o recente ajuizamento de Ação de Tutela Cautelar Antecedente pela Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda - COTRIBÁ, processo nº 5001203-86.2024.8.21.0105. Reiteraram o pedido de tutela de urgência para a suspensão de todas as ações e execuções. Juntaram documento (evento 5, EMENDAINIC1).

Foi deferida em parte a tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores pessoas físicas e

jurídicas, bem como determinada a emenda à inicial, a retificação do valor da causa para R\$ 9.243.687,64, indeferido o pagamento das custas ao final e deferido o parcelamento (evento 6, DESPADEC1).

Intimados, os requerentes anexaram documentos complementares (evento 18, PET1 e evento 20, PET1).

Determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 21, DESPADEC1), sobreveio o laudo no evento 26, OUT2, acompanhado de documentos complementares.

É o relatório.

Decido.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

Os produtores rurais requerentes concentram o exercício de suas atividades no Município de Pantano Grande/RS, jurisdicionado pela Comarca de Rio Pardo, a qual integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, CONTRSOCIAL6, evento 1, CONTRSOCIAL7 e evento 1, CONTR29).

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelo empresário e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores do devedor compete exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual dos empresários individuais, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam, (a) redução das safras de 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023; (b) baixa no preço das commodities agrícolas; (c) colheita na safra de 2022/2023 insuficiente para pagar o preço do custo das lavouras (evento 26, OUT2, pg. 15).

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos Eventos 1, 18, 20 e 26, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (evento 26, OUT2, pgs. 30/35).

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos do evento 1, OUT18 e evento 1, OUT19 que os requerentes estão no exercício de sua atividade rural há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da LRF). Constataram que os postulantes exercem atividade econômica e geram empregos temporários, bem como que dispõem de uma estrutura física adequada (**evento 26, OUT2**, pgs. 31).

Os autores, que se tratam de produtores rurais com desempenho de sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, estão devidamente inscritos na Junta Comercial desde 02/2024 (evento 1, CONTRSOCIAL6e evento 1, CONTRSOCIAL7), circunstância que lhes confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, CERTNEG16 e evento 1, CERTNEG17).

No que tange ao art. 51 da LRF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento evento 1, OUT18 e evento 1, OUT19; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 1, OUT20; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, FICHIND21, sem valores pendentes de pagamento conforme declarado na inicial e no documento do evento 1, CERTNEG26; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CONTRSOCIAL22; (inc. VI) os bens particulares dos empresários rurais foram relacionados no evento 1, OUT23; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento 1, EXTRBANC24 e Evento 20, EXTBANC2/7; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, CERTNEG25; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 1, CERTNEG26 e posteriormente no evento 5, OUT2; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, CERTNEG27, evento 18, CERTNEG3, evento 18, CERTNEG4 e Evento 26, OUT3/8 e OUT10; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, OUT28.

A Equipe Técnica, contudo, apontou pendência de juntada do relatório gerencial de fluxo de caixa, que deverá ser providenciado a contar da data do registro como empresário (21/02/2024), e de sua projeção para os próximos dois anos (Resolução nº 103/2021 do CNJ, Anexo I), nos termos do art. 51, inc. II, da LRF.

Quanto à relação dos bens particulares e relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, a perícia identificou a necessidade de complementação tendo em vista os bens declarados no IRPF.

Ainda, em que pese os autores tenham declarado na petição de emenda a ausência de saldo em aplicações financeiras (evento 20, PET1, pg. 02), devem exibir todos os extratos das aplicações declaradas à Receita Federal no exercício vigente (BrasilPrev, poupança Banco do Brasil e Sicredi, aplicação Sicredinvest, BB CDB, consórcio Banco do Brasil motocicleta - evento 1, OUT18, pgs. 43/56; BrasilPrev, Sicredinvest, consórcio de tratores, BB renda fixa -evento 1, OUT19, pgs. 35/45).

Outrossim, tendo em vista os contratos de arrendamento rural anexados no **evento 1, CONTR29**, tendo por objeto áreas de terras em Pantano Grande, Rio Pardo e Butiá, e certidão de protestos de Ibirapuitã (evento 1, CERTNEG25), deverão os autores listar todos os municípios nos quais exercem atividade rural, bem como anexar as certidões dos cartórios de protestos situados nas respectivas comarcas, tendo em vista que sobreveio aos autos apenas a certidão do Cartório da Comarca de Rio Pardo, que jurisdiciona o Município de Pantano Grande, sede do principal estabelecimento, e Soledade (Município de Ibirapuitã. As certidões de protesto deverão ser apresentadas tanto das pessoas físicas como jurídicas.

Quanto ao requisito do art. 51, inc. IX, da Lei de Regência a relação de ações judiciais anexada no evento 5, OUT2 não está subscrita pelo devedor. A perícia identificou também a ausência de juntada de relação ou certidões negativas da Justiça Comum (CNPJ) e da Justiça Federal (CPF e CNPJ).

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperacional, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os empresários requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial obrigatória mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência de todas as hipóteses previstas no art. 69-J da LRF.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G da Lei de Regência, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A LRF também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a

configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, tendo em vista que os produtores rurais pertencem ao mesmo núcleo familiar (pai e filho).

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J da LRF, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígdas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da LRF).

Como bem apontado no laudo de constatação prévia (evento 26, OUT2, pgs. 17/19), todos os requisitos elencados na norma estão presentes nos autos.

Sobre o ponto, transcrevo as conclusões da perícia:

"Conforme relatado na peça inicial, os Requerentes são pai e filho e sempre desempenharam suas atividades rurais em conjunto, seja pela soma de esforços, seja pelas negociações que contrairam.

Com efeito, durante a vistoria realizada in loco pela Perita, constatou-se que ambos não só laboram de forma conjunta, mas inclusive possuem suas residências no mesmo espaço, compartilhando os lucros e prejuízos da atividade.

Aliado a isso, os documentos juntados comprovam a estreita relação entre os Requerentes. Por exemplo, dos quatro contratos de arrendamento informados, os dois que dizem respeito a maior parte das terras é firmado por ambos os Requerentes.

No tocante aos demais contratos, estes se não são firmados de forma conjunta, possuem um dos Requerentes figurando como contratante e outro como garantidor.

Desta forma, resta evidenciada a interconexão e confusão entre ativos e passivos dos Requerentes, bem como contata-se a relação de controle ou de dependência e a atuação conjunta no mercado entre eles, requisitos necessários para a consolidação substancial."

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, obrigações contraídas em conjunto ou com garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários individuais devedores, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O

ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

No caso, entretanto, considerando que já deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* na decisão interlocutória do evento 6, DESPADEC1, em 24/04/2024, com amparo no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil, esse período será deduzido do prazo de 180 dias.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos

quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra os Recuperandos, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações Contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Portanto, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

V - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

VI - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de OSMAR FORMIGHIERI DA SILVA, CNPJ: 54003723000173 e CPF: 307.111.260-20 e ALEX LUCAS DA SILVA, CNPJ: 54004227000134 e CPF: 025.346.891-42, sob consolidação substancial de ativos e passivos, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Guerreiro Administração Judicial Ltda**, inscrita no CNPJ nº 49.673.637/0001-38, com sede na Rua Santos Pedroso, nº 415, Bairro Centro, CEP 93510-207, Novo Hamburgo/RS, website guerreiroadmjudicial.com.br, telefone

(51) 3599-2644 (WhatsApp), e-mail geral@guerreiroadmjudicial.com.br, **representada pelos advogados Tais Ester Bergmann Heilmann (OAB/RS 70.231), Fernando Bernardes Guerreiro (OAB/RS 78.705) e Rui Carlos de Freitas Guerreiro (OAB/RS 25.965)**, mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, **incluindo o trabalho da constatação prévia**, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico geral@guerreiroadmjudicial.com.br ou site www.guerreiroadmjudicial.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **12/04/2024**;

(b.5) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase

processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.7" desta decisão);

(f) mantenho a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, pessoas físicas e jurídicas (empresários individuais), pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar da data de 24/04/2024 (evento 6, DESPADEC1), ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period*.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Pantano Grande/RS, Rio Pardo/RS e Butiá/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da

capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) Relatório gerencial de fluxo de caixa (a contar da data do registro como empresários - 21/02/2024) e de sua projeção para os próximos dois anos;

(n.2) Complementar a relação dos bens particulares e de bens e direitos integrantes do ativo não circulante conforme apontado no laudo pericial;

(n.3) Extratos das aplicações declaradas à Receita Federal no exercício vigente (BrasilPrev, poupança Banco do Brasil e Sicredi, aplicação Sicredinvest, BB CDB, consórcio Banco do Brasil motocicleta - evento 1, OUT18, pgs. 43/56; BrasilPrev, Sicredinvest, consórcio de tratores, BB renda fixa - evento 1, OUT19, pgs. 35/45).

(n.4) Relacionar todos os municípios nos quais exercem atividade rural, bem como anexar as certidões dos cartórios de protestos situados nas respectivas comarcas (CPF e CNPJ);

(n.5) Apresentar relação de ações judiciais subscrita na forma do art. 51, inc. IX, da LRF e ou apresentar certidões negativas da Justiça Comum (CNPJ) e da Justiça Federal (CPF e CNPJ).

Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público.

Havendo declaração de que os autores exercem atividades em outros municípios além de Pantano Grande, Rio Pardo e Butiá/RS, intime-se a Fazenda Pública Municipal correspondente nos moldes da determinação do item "k".

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de CRedores, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral

para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos e da Administração Judicial.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 12 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 12/7/2024, às 11:37:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063099157v78** e o código CRC **98b3b58b**.

-
1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
 2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
 3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"
 4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
 5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5011748-79.2024.8.21.0021

10063099157.V78